



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.349, DE 2025

Acrescenta o Art. 218-A ao Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) para determinar a instalação os painéis eletrônicos de velocidade nos radares fixados em rodovias federais

Autor: Deputado DA VITORIA

Relator: Deputado ZÉ TROVÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.349, de 2025, de autoria do Deputado Da Vitória, propõe a inclusão do art. 218-A na Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com o objetivo de determinar a instalação de painéis eletrônicos de velocidade nos radares fixados em rodovias federais.

A justificativa do Autor enfatiza a promoção da transparência na fiscalização eletrônica, a redução de contestações de multas e o aumento da segurança viária, ao permitir que os motoristas ajustem sua velocidade de forma imediata e consciente.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253788610900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão





II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise propõe a inclusão do art. 218-A na Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com o objetivo de determinar a instalação de painéis eletrônicos de velocidade (*display*) nos radares fixados em rodovias federais. O Autor defende a medida enfatizando a promoção da transparência na fiscalização eletrônica, a redução de contestações de multas e o aumento da segurança viária, ao permitir que os motoristas ajustem sua velocidade de forma imediata e consciente.

O CTB não prescreve detalhes dos equipamentos de medição de velocidade. A norma que entra nos pormenores é a Resolução nº 798, de 2 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Trânsito. De acordo com ela, os medidores de velocidade são de dois tipos: fixo e portátil. Os fixos subdividem-se em controladores e redutores. Entre esses, há, atualmente, obrigatoriedade de *display* apenas para os redutores.

Ora, o próprio nome já indica que a função do redutor é reduzir a velocidade do veículo. E por isso mesmo, o *display* mostra-se essencial. A visualização da velocidade por parte do condutor é o que o torna consciente de sua conduta e o faz reduzir a velocidade do veículo de forma imediata, conforme bem enfatizado pelo Autor.

Mas o que, de fato, queremos? Controlar ou reduzir a velocidade dos veículos? Certamente, queremos que reduzam a velocidade. Não queremos infrações e multas, nossa prioridade é o trânsito em condições seguras, preconizado no art. 1º do nosso Código e que, entretanto, é um direito frequentemente negligenciado.

Dito isso, não há dúvida de que o painel eletrônico que exibe a velocidade registrada é medida que deve ser implantada urgentemente, com o intuito de alertar o condutor a respeito de sua conduta e de melhorar a segurança de nossas vias. Ademais, não há óbices tecnológicos para a implantação dos *displays*, tendo em vista já estar presente no ordenamento jurídico para os controladores.

Assim, a aprovação do projeto é imperativa por razões de educação viária e proteção à vida. Além disso, concordamos com o outro argumento do Autor segundo o qual a ausência de exibição da velocidade medida em radares fixos gera desconfiança e proliferação de recursos administrativos, sobrecarregando os órgãos de trânsito e as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI. A visualização





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

imediate da velocidade registrada, como proposto, não apenas mitiga contestações infundadas, mas fomenta uma cultura de autovigilância, alinhada aos objetivos do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS 2021-2030).

Por fim, é essencial que a proposta seja destinada a todas as vias e não somente às federais. A promoção do trânsito seguro deve ser estendida a todas as vias, sem distinção de jurisdição. Não por acaso a competência constitucional para legislar sobre trânsito é privativa da União. Por esse motivo, apresentamos o Substitutivo anexo, que também aprimora o texto, a fim de compatibilizá-lo com terminologias constantes do arcabouço jurídico da legislação de trânsito.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 1.349, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

2025-16754



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253788610900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

Apresentação: 08/10/2025 17:08:53.540 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1349/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.349, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre obrigatoriedade de instalação de painel eletrônico em instrumento ou equipamento de aferição destinado a fiscalizar o limite máximo de velocidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre obrigatoriedade de instalação de painel eletrônico em instrumento ou equipamento de aferição destinado a fiscalizar o limite máximo de velocidade.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 280.

§ 2º-A. O instrumento ou equipamento de aferição destinado a fiscalizar o limite máximo de velocidade regulamentado para o local deverá ser dotado de painel eletrônico que exiba a velocidade registrada.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253788610900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

Apresentação: 08/10/2025 17:08:53.540 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1349/2025

PRL n.1

